



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0046746-60.2011.815.2001

Relator : Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado)
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)
Embargado : Sthepson Maery Alves de Lira
Advogado : Edgar Smith Neto (OAB/PB nº 8.223-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO INTERSTÍCIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após a vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” (Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça).

- Segundo o NCPC, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Banco Bradesco S/A.** em face do Acórdão de fls.215/217, que desproveu o seu agravo regimental.

Nas razões do aclaratório, a embargante sustenta, basicamente, a necessidade de modificação do decisório combatido, haja vista o entendimento delineado por alguns tribunais sobre a questão meritória julgada.

É o sucinto relatório que se faz necessário.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de *decisum* publicado após a vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” (Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça).

No caso concreto, a decisão embargada foi publicada no diário da justiça no dia 26/09/2016, como demonstra a certidão de fls. 218, razão pela qual se aplica o CPC/2015 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Conforme se infere dos autos, a embargante foi intimada do Acórdão em **26/09/16**, dessa forma, o termo final para a interposição do declaratório foi em **03/10/2016**.

Porém, consoante se observa, o recurso somente foi protocolado em data de **04 de outubro do ano em curso**, mediante se percebe do protocolo eletrônico lançado as fls.219, fato que contraria o disposto no Art. 1.023, do CPC/2015, que assim dispõe:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.” (grifei)

Ressalte-se, por oportuno, que na contagem dos prazos processuais, segundo a sistemática do *Novel Codex*, serão levados em conta apenas os dias úteis.

Portanto, sendo extemporânea, a insurgência não pode ser conhecida.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.”* Grifei.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto no art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, daquele mesmo diploma legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
JUIZ CONVOCADO

J/13 – J04 (R)